

Fls.

Processo: 0431005-11.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Autor: NICE BAG INDÚSTRIA INDÚSTRIA DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA
Massa Falida: ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS E SERVIÇOS DE FRANQUIA EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 21/05/2020

Sentença

Trata-se de ação de pedido de falência proposto por NICE BAG INDÚSTRIA DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA em face de ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que propôs ação de execução de título extrajudicial em desfavor da empresa ré, junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, não logrando êxito em receber o crédito.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/101.

Citada por Edital, a ré apresenta contestação às fls. 232/242, na qual alega ausência de requisitos necessários para decretação da falência, uma vez que o valor do débito está aquém do exigido no art. 94, I da LRF. Argumenta, ainda, que os comprovantes apresentados pela autora estão em desconformidade com os recibos de entrega, além dos protestos não terem sido emitidos com fim especial para requerimento de falência e as notificações não estarem identificadas com o nome da pessoa que as recebeu.

O Ministério Público, às fls. 352, concorda com o pedido de falência, tendo em vista que a ré não realizou depósito elisivo nem apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a pretensão da autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente ação falimentar possui como causa de pedir um crédito oriundo de ação de execução, que tramitou na 6ª Vara Cível desta Comarca da Capital, e que não foi pago, razão pela qual a autora pleiteia a decretação de falência.

Apesar dos argumentos apresentados pela ré em sua contestação, o presente requerimento se fundamenta no art. 94, II da Lei de Falência.

Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito acostada aos autos é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, não paga, não

depositada e sem qualquer comprovação de nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito.

Cabe ressaltar, ainda, que a requerida não efetuou qualquer depósito a fim de elidir sua dívida.

Diante do exposto, DECRETO a falência de ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.816.537/0001-80.

Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador Judicial GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado perante este Juízo pelo Dr. Douglas Cavalcanti Guerra, OAB/RJ 92629, tel. 21-25244101, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos

os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 02/06/2020.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GHR.FXJF.HZHX.98Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos